



LEI N.º 670/2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 14, 15, 43, e ARTIGO 46, DA LEI MUNICIPAL Nº 653/2013, DE 03 DE MAIO DE 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso pleno de suas atribuições legais, lhes conferidas e outorgadas em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Os Artigos 14, 15, 43 e 46, da Lei Municipal nº 562/2013, de 03 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade de sua remuneração de contribuição;

Art. 15º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover os exames médicos necessários e o abono da licença médica correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PASSIRAPREV que deverá emitir o relatório de sua avaliação.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença com ônus pelo PASSIRAPREV a partir da data do novo afastamento.



Art. 43º - A receita do PASSIRAPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149, da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem ao teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, definida pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, igual a 17,40% (dezesete inteiros e quarenta partes de centésimo por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, equivalente a 4,60% (quatro inteiros e sessenta partes de centésimos por cento) referente ao custo especial inicial previsto no plano de equacionamento de déficit atuarial.

IV - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, da Lei Municipal 563/2013, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.



§ 1º A contribuição prevista no inciso II, deste artigo, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.”

§ 2º Fica pela presente Lei Municipal, instituído o plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Fundo Previdenciário do Município do Passira, podendo o mesmo ser revisto nas avaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com os termos da Portaria Ministerial n.º 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

§ 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.

§ 4º Pela presente Lei Municipal fica instituído, a partir da presente data, o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do Fundo Previdenciário do Município do Passira/PE, realizado no exercício de 2014.

§ 5º O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 30 (trinta) anos a partir de uma contribuição adicional incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, iniciando, no percentual de 4,60% (quatro inteiro e sessenta partes de centésimo por cento), e para os próximos (trinta) anos com um incremento anual de 3,11% (três inteiros e onze partes de centésimo por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Ano de Amortização | Saldo Inicial | Alíquota | Pagamento Anual | Valor dos Juros | Saldo Final |
|--------------------|----------------|----------|-----------------|-----------------|----------------|
| 2014 | 78.389.827,00 | 4,60% | 607.740,46 | 4.703.389,62 | 82.485.476,16 |
| 2015 | 82.485.476,16 | 7,71% | 1.028.210,00 | 4.949.128,57 | 86.406.394,73 |
| 2016 | 86.406.394,73 | 10,81% | 1.457.028,16 | 5.184.383,68 | 90.133.750,26 |
| 2017 | 90.133.750,26 | 13,92% | 1.894.319,85 | 5.408.025,02 | 93.647.455,42 |
| 2018 | 93.647.455,42 | 17,02% | 2.340.211,67 | 5.618.847,33 | 96.926.091,08 |
| 2019 | 96.926.091,08 | 20,13% | 2.794.831,89 | 5.815.565,46 | 99.946.824,65 |
| 2020 | 99.946.824,65 | 23,23% | 3.258.310,52 | 5.996.809,48 | 102.685.323,61 |
| 2021 | 102.685.323,61 | 26,34% | 3.730.779,23 | 6.161.119,42 | 105.115.663,80 |
| 2022 | 105.115.663,80 | 29,44% | 4.212.371,50 | 6.306.939,83 | 107.210.232,13 |
| 2023 | 107.210.232,13 | 32,55% | 4.703.222,51 | 6.432.613,93 | 108.939.623,54 |
| 2024 | 108.939.623,54 | 35,65% | 5.203.469,29 | 6.536.377,41 | 110.272.531,66 |



§ 6º A alíquota de contribuição inerente ao custo especial suplementar, de responsabilidade do Município, suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, previstas no art. 43º, Inciso IV, poderá ser revista anualmente por Ato do Poder Executivo conforme recomendação contida no relatório de reavaliação atuarial anual.

Art. 46º - A arrecadação das contribuições devidas ao PASSIRAPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - Aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a importância de que trata os incisos I, e II, do art. 43º da presente Lei, e mediante guia de recolhimento específica emitida pelo Regime Próprio, repassar no prazo máximo estabelecido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para o PASSIRAPREV a totalidade dos valores retidos.

II - caberá da mesma forma, aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores mencionados, recolher ao PASSIRAPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, mediante guia de arrecadação emitida pelo PASSIRAPREV, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância referente as contribuições previstas nos incisos III, e IV, do art. 43º, conforme o caso.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Passira, Estado de Pernambuco, 15 de setembro de 2014.

Severino Silvestre de Albuquerque
- Prefeito -